PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 31/90

Ementa: dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAN - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

" DA TAXA "

Art. 1º - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria das Finanças do Município, atraveś do sistema de carga e descarga.

Art. 4º - A falta de pagamento da taxa de saúde, assim como o seu pagegamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

I. 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II. 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributárrio, ocorrer até sessenta (60) dias a contar da Notificação do lançamento.

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 26 / 11 / 90

Diretor de Secretaria

1ª discussão

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO por unanimidade de votos

Em 03 / 12 / 90

Ata (s) n.º 1.326

Diretor de Secretaria

2ª discussão

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO por unanimidade de votos

Em 10 / 12 / 90

Ata (s) n.º 1.327

Diretor de Secretaria

3ª Discussão

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

por unanimidade

Em 17 / 12 / 90

Ata (s) n.º 1328

Diretor de Secretaria

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a inflação.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do município e sua cobrança judicial será processada.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em / dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL -FESSAM-

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal "FESSAM", com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessários aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º - O " FESSAM " será constituído dos recursos advindos da rec eita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único - Integram ainda os recursos do " FESSAM ":

a) auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar Social;

b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal, atribuídos ao FESSAM;

c) receita proveniente da apli-

d) o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados em agência bancária a ser designada pelo Executivo, em Conta Especial e sob a denominação de " FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS - " FESSAM ", que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo, de acordo com deliberação do mesmo e sob a forma de Resoluções.

Art. 9º - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10 - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Municipal da Saúde como seu Vice-presidente e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituraçao geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art. 12 - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização desvirtuada dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante desconto mensais em folhas de venc imentos após apuração ou inquérito.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer, por Decreto, o percentual / das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o " Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal.

Art. 14 - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 90 (noveta) dias,. por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA DOS 3 PODERES - CEP 86.870 - CX. POSTAL N:o 2 - FONE: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 31/90

Ementa: dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAN - e dá outras providências.

P A R E C E R :

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos, em conjunto, ao examinarem o Projeto de Lei nº 31/90, de iniciativa do Poder Executivo, entenderam ser o mesmo constitucional e lógico, redigido em língua portuguesa, contendo os requisitos essenciais, quanto à forma, regras e normas gramaticais, - dispensando qualquer reparo no aspecto verbo-constitucional.

Do seu manuseio e estudo verifica-se a necessidade da adequação da taxa de saúde e o seu amoldamento ao Fundo Especial de Serviços Sanitários criado pelo mesmo Projeto.

Aos poucos o Município vai aglutinando os encargos que lhe são afetos e criando as condições indispensáveis para bem desempenhar o seu mister na área da saúde. Sabe-se que a prevenção contra qualquer doença é bem melhor do que combatê-la depois de manifesta e o serviço sanitário é o princípio da profilaxia.

Em assim sendo não há como negar-se a aprovação do presente Projeto de Lei, através do qual o Município fica credenciado a promover e executar os serviços sanitários e cobrar a taxa de saúde.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa.